

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.635,00

## Presidente da República Aprova as alterações ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda, celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda. Decreto Presidencial n.º 210/23 ...... 5710 Aprova o Protocolo de Reconhecimento de Certificados, Diplomas, Títulos e Graus Académicos do Ensino Superior entre a República de Angola e a República de Cuba. Decreto Presidencial n.º 211/23 ...... 5715 Aprova o Roteiro para a Implementação da Nova Arquitectura Remuneratória da Administração Pública. Decreto Presidencial n.º 212/23 ...... 5734 Aprova o Regulamento sobre a Formação Especializada em Enfermagem no Sistema Nacional de Saúde. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma. Decreto Presidencial n.º 213/23 ...... 5758 Estabelece o Regime Jurídico de Incentivo à Produção Nacional. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 23/19, de 14 de Janeiro, que aprova o Regulamento da Cadeia Comercial de Oferta de Bens da Cesta Básica e Outros Bens Prioritários de Origem Nacional. Decreto Presidencial n.º 214/23 .......5762 Estabelece as Regras sobre a Protecção Social na Velhice no âmbito do Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas Angolanas. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 11-I/96, de 12 de Abril, que estabelece as normas regulamentares e demais orientações para a aplicação correcta e uniforme do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto. Decreto Presidencial n.º 215/23 ...... 5767 Exonera Gilson dos Santos Antunes Carmelino do cargo de Vice-Governador da Província de Luanda para o Sector Económico e Anica Josina Pascoal de Sousa do cargo de Vice-Governadora

da Província do Namibe para o Sector Político, Social e Económico.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 210/23 de 30 de Outubro

Considerando os laços de amizade e de cooperação existentes entre a República de Angola e a República de Cuba, com base nos princípios da igualdade e da reciprocidade;

Havendo a necessidade de reforçar e encorajar o desenvolvimento das relações bilaterais no domínio do reconhecimento de certificados, diplomas, títulos e graus académicos do Ensino Superior;

Atendendo ao disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais; O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Protocolo de Reconhecimento de Certificados, Diplomas, Títulos e Graus Académicos do Ensino Superior entre a República de Angola e a República de Cuba, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

# ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Outubro de 2023.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

## PROTOCOLO DE RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, DIPLOMAS, TÍTULOS E GRAUS ACADÉMICOS DO ENSINO SUPERIOR ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA DE CUBA

A República de Angola e a República de Cuba, adiante designados por «Partes»;
Considerando o Acordo de Cooperação, assinado em Outubro de 2007, entre o então
Ministério do Ensino Superior da República de Angola e o Ministério da Educação Superior da
República de Cuba;

Convencidos da necessidade de promover a cooperação em matéria de reconhecimento mútuo de certificados, diplomas, títulos e graus académicos do Ensino Superior concedidos pelas Partes;

Baseando-se nos princípios internacionais de reconhecimento de certificados, diplomas, títulos e graus académicos do Ensino Superior;

Acordam o seguinte:

## ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Protocolo tem por objecto estabelecer o quadro normativo e as orientações para o reconhecimento de certificados, diplomas, títulos e graus académicos do Ensino Superior, que comprovem os conhecimentos profissionais ou técnicos, obtidos em Instituições de Ensino Superior legalmente reconhecidas e acreditadas pelas Partes, desde que cumpram os padrões internacionais aprovados para certificados de bacharelato, licenciatura, mestrado e doutoramento, para fins de prosseguimento de estudos e inserção no mercado de trabalho.

## ARTIGO 2.º (Âmbito)

A aplicação do presente Protocolo abrange os títulos de bacharelato, licenciatura, mestrado e doutoramento, adiante designados graus académicos que sejam conferidos pelas Instituições de Ensino Superior autorizadas a ministrar formação de nível superior no território das Partes.

## ARTIGO 3.º (Autoridades competentes)

- 1. Para efeitos de aplicação do presente Protocolo, são designadas como Autoridades Competentes o Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação da República de Angola e o Ministério da Educação Superior da República de Cuba.
- As entidades referidas no número anterior devem fixar os procedimentos operacionais a adoptar para o reconhecimento dos graus académicos conferidos pelas Instituições de Ensino Superior das Partes.

# ARTIGO 4.º (Troca de informações)

- 1. Cada Parte comunica a outra, através das Autoridades Competentes, designadas no artigo anterior do presente Protocolo e por via diplomática, informações detalhadas acerca:
  - a) Do seu sistema de educação, em particular do seu Subsistema de Ensino Superior;
  - b) Das instituições e dos cursos legalmente criados;
  - c) Dos diplomas legais e dos procedimentos referentes ao reconhecimento de estudos do Ensino Superior.
- 2. As alterações às informações referidas no número anterior devem ser actualizadas regulamente, nos termos a definir pelas Partes.

## ARTIGO 5.º (Reconhecimento de estudos)

O reconhecimento de estudos deve ser realizado pela Autoridade Competente de cada Parte e em obediência às normas legais existentes em cada Parte.

## ARTIGO 6.º (Procedimentos para o reconhecimento dos estudos)

- 1. O reconhecimento de certificados, diplomas, títulos e graus académicos do Ensino Superior concedidos pelas Instituições de Ensino Superior das Partes devem obedecer aos procedimentos e requisitos previstos no ordenamento jurídico interno de cada uma das Partes.
- 2. As Partes reconhecem os certificados, diplomas, títulos e graus académicos do Ensino Superior outorgados pelas Instituições de Ensino Superior legalmente reconhecidas, desde que obtidos em resultado da frequência e conclusão, de cursos legalmente autorizados por cada Parte.

# ARTIGO 7.º (Efeitos do reconhecimento de estudos)

O reconhecimento de certificados, diplomas, títulos e graus académicos do Ensino Superior obtidos em Instituições de Ensino Superior de cada Parte permite aos seus titulares a prossecução de estudos e o exercício profissional, em conformidade com o ordenamento jurídico interno de cada uma das Partes.

# ARTIGO 8.º (Comissão Técnica Conjunta)

- 1. Para acompanhar a execução do presente Protocolo é criada uma Comissão Técnica Conjunta, adiante designada «a Comissão», constituída por técnicos das entidades referidas no artigo 3.º
- 2. A Comissão reúne-se anualmente ou a pedido de qualquer das Partes, de forma alternada em seus territórios.

## ARTIGO 9.º (Obrigações)

O reconhecimento e a equiparação dos documentos de formação e graus académicos previstos no presente Protocolo não isentam os seus titulares da obrigação de cumprir os requisitos exigidos no acto de matrícula numa Instituição de Ensino Superior ou para o desempenho de actividades profissionais definidos na legislação da Parte acolhedora.

## ARTIGO 10.º

#### (Reconhecimento dos estudos precedentes ao Ensino Superior)

O Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido na República de Cuba e o Certificado de Conclusão do II Ciclo do Ensino Secundário e do Ensino Secundário Técnico-Profissional Médio, emitidos na República de Angola, são reconhecidos como equivalentes e dão ao seu titular o direito de ingressar em Instituições de Ensino Superior em cada uma das Partes.

#### ARTIGO 11.º

### (Reconhecimento de estudos de nível de graduação)

- 1. O Certificado de Conclusão do Bacharelato emitido pelas Instituições de Ensino Superior das Partes, desde que homologado pela Autoridade Competente, dão ao seu titular o direito de ingressar em Instituições de Ensino Superior dos respectivos países e de ingressar no mercado de trabalho.
- 2. O Certificado de Conclusão de Licenciatura emitido pelas Instituições de Ensino Superior da República de Cuba e o Certificado de Conclusão da Licenciatura emitido pelas Instituições de Ensino Superior da República de Angola, desde que homologados pelas Autoridades Competentes de cada Parte, são reconhecidos como equivalentes e dão ao seu titular o direito de continuar os estudos de pós-graduação em cada uma das Partes ou de ingressarem no mercado de trabalho.

#### ARTIGO 12.º

### (Reconhecimento de estudos de pós-graduação)

- 1. Os Certificados de Conclusão de Cursos de Especialização, emitidos pelas Instituições de Ensino Superior das Partes, desde que tenham uma duração mínima a um ano e sejam homologados pelas Autoridades Competentes de cada Parte, são reconhecidos como equivalentes e dão ao seu titular o direito de continuar os estudos de pós-graduação em Instituições de Ensino Superior e de ingressar no mercado de trabalho de cada uma das Partes.
- 2. Os Certificados de Conclusão de Mestrado, emitidos pelas Instituições de Ensino Superior das Partes, desde que homologados pelas Autoridades Competentes de cada Parte, são reconhecidos como equivalentes e dão ao seu titular o direito de continuar os estudos de Doutoramento em Instituições de Ensino Superior e de ingressar no mercado de trabalho de cada uma das Partes.
- 3. Os Diplomas de Doutoramento, emitidos pelas Instituições de Ensino Superior das Partes, desde que homologados pelas Autoridades Competentes de cada uma das Partes, são reconhecidos como equivalentes e dão ao seu titular o direito de ingressar no mercado de trabalho de cada uma das Partes.

## ARTIGO 13.º (Modificações)

O presente Protocolo pode ser modificado por acordo mútuo entre as Partes. As modificações adoptadas entram em vigor depois da troca de notas entre as Partes, por via diplomática a expressar a sua aceitação.

# ARTIGO 14.º (Resolução de controvérsias)

As controvérsias que surjam da interpretação ou da aplicação do presente Protocolo são resolvidas amigavelmente através de consultas directas entre as Partes, por via diplomática.

## ARTIGO 15.º (Denúncia)

- 1. Cada uma das Partes pode denunciar o presente Protocolo através do envio a outra Parte da notificação escrita por via diplomática sobre a sua intenção, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência.
- 2. A denúncia do presente Protocolo não afecta as decisões sobre o reconhecimento e equivalência tomadas antes, em conformidade com as disposições do presente Protocolo. As suas disposições são aplicadas também aos documentos de formação e graus científicos obtidos pelas pessoas que se deslocam à República de Angola ou à República de Cuba antes da cessação da validade do presente Protocolo.

## ARTIGO 16.º (Entrada em vigor)

O presente Protocolo entra em vigor na data da recepção da última das notificações escritas, através dos canais diplomáticos a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte. O presente Protocolo é válido por 5 (cinco) anos automaticamente renováveis por igual e sucessivos períodos.

Feito em Luanda, aos 17 de Abril de 2019, em 2 (dois) exemplares originais nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Angola, Jesus António Tomé — Director Geral do INAAREES Superior.

Pela República de Cuba, Miriam Aphzar Santana — Vice-Ministra da Educação.

(23-8188-A-PR)

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 211/23 de 30 de Outubro

Havendo a necessidade de harmonizar e reforçar as normas e práticas dos organismos públicos em relação aos salários e benefícios devidos aos funcionários públicos e agentes administrativos em contrapartida do trabalho prestado, de forma a garantir maior eficiência administrativa e melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos e consequente valorização e motivação do capital humano da Administração Pública;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 76.º da Constituição da República de Angola, combinado com a alínea c) do artigo 9.º da Lei n.º 26/22, de 22 de Agosto — Lei de Bases da Função Pública;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Roteiro para a Implementação da Nova Arquitectura Remuneratória da Administração Pública, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

# ARTIGO 2.º (Dever de cooperação)

Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com o Grupo Técnico do Roteiro para a Implementação da Nova Arquitectura Remuneratória da Administração Pública, devendo disponibilizar todas as informações relevantes, nos termos legais e no limite da sua competência.

## ARTIGO 3.º (Coordenação)

- 1. A coordenação geral do Roteiro para a Implementação da Nova Arquitectura Remuneratória é da competência da Equipa Económica do Conselho de Ministros.
- 2. É criado o Grupo Técnico do Roteiro para a Implementação da Nova Arquitectura Remuneratória da Administração Pública (GT-RINAR).
- 3. O GT RINAR é um órgão de apoio à Equipa Económica, coordenado pelo Secretário de Estado para o Trabalho e Segurança Social e tem a seguinte composição:
  - a) Secretária de Estado para o Orçamento e Investimento Público Coordenadora -Adjunta;
  - b) Secretário de Estado para o Planeamento;
  - c) Um Secretário de Estado indicado pelo Ministério da Administração do Território;
  - d) Um representante da Casa Civil do Presidente da República;
  - e) Um representante da Casa Militar do Presidente da República;